



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1024676
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2017
Jurisdicionado: Município de Unaí

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, proposta por Ilton de Oliveira Campos, vereador, noticiando supostas irregularidades na composição da Comissão Permanente de Licitações do Poder Executivo do Município de Unaí.
2. Em breve síntese, narra o representante que, ao designar servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação, o atual Prefeito descumpriu o disposto no art. 51 da Lei n. 8.666/93, na medida em que o órgão colegiado foi composto por um servidor efetivo e os demais comissionados, sendo que o ordenamento exige, no mínimo, dois *“servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”*.
3. Em face disso, o representante requer que o TCE/MG adote as medidas cabíveis, em especial visando à responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal.
4. A peça inicial (f. 01/05) veio acompanhada dos documentos de f. 06/15.
5. O Conselheiro-Presidente recebeu a representação à f. 18.
6. À f. 21, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios salientou que a elucidação dos fatos demandava a juntada de novos documentos.
7. Intimado a apresentar a aludida documentação (f. 22/25), o Prefeito de Unaí, Sr. José Gomes Branquinho, acostou aos autos os documentos de f. 25/35. Na oportunidade, o agente negou a ilegalidade que lhe fora imputada, alegando que a composição da CPL com apenas um servidor efetivo perdurara por aproximadamente um mês, período em que não teria sido dado andamento a qualquer procedimento licitatório.
8. Ao examinar a documentação, às f. 37/40, o Setor Técnico concluiu que, no período de 24/05/2017 a 08/11/2017, realmente a Comissão Permanente de Licitação do Município de Unaí possuía apenas um servidor efetivo em sua composição, sendo todos os demais comissionados, o que violaria o disposto no art. 51 da Lei n. 8.666/93.
9. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, oportunidade em que, julgando desnecessário o oferecimento de aditamentos, requereu que fosse citado o Sr. José Gomes Branquinho, Prefeito de Unaí, a fim de que, querendo, oferecesse defesa das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

imputações da representação e, notadamente, dos apontamentos do Setor Técnico.

10. Devidamente citado, o representado ofereceu suas alegações defensivas, sustentando, em suma, que a composição irregular da Comissão Permanente de Licitação se deu em consequência de uma tentativa de enxugamento da máquina pública e que, não tendo sido fruto de conduta dolosa do gestor municipal, não poderia ser ele responsabilizado.
11. Na sequência, os autos retornaram ao Setor Técnico para reexame, tendo concluído pela procedência da presente representação, com consequente aplicação da sanção prevista no art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
12. Concluiu também que deveria ser aberto procedimento de Tomada de Contas Especiais, a fim de verificar dano ao erário público em decorrência de pagamento irregular de *jetons* para os membros da Comissão Permanente de Licitação efetuado entre janeiro/2014 a maio/2017, em dissonância com o disposto na Lei Municipal n. 2.895/2014.
13. Por fim, retornaram os autos para o Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
14. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Da Comissão Permanente de Licitação do Município de Unai

15. Segundo o representante, durante o período de 24/05/2017 a 08/11/2017 a Comissão Permanente de Licitação foi composta por apenas um servidor efetivo, sendo os demais comissionados, o que viola o disposto no art. 51, *caput*, da Lei n. 8.666/93.
16. Destaque-se que o representado confessou esse fato, mostrando ser ele incontroverso. O que resta saber, portanto, é se, de fato, a presença de apenas um servidor efetivo na Comissão Permanente de Licitação constitui violação das disposições legais ou não.
17. Nesse sentido, convém conferir o que diz o dispositivo apontado pelo representante:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

pele menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

18. Portanto, a Lei estabelece um número mínimo de membros que tem de compor a Comissão - não há previsão de número máximo - e é clara ao dizer que pelo menos 2 (dois) têm de ser servidores que integram os quadros permanentes dos órgãos da Administração licitante.
19. Fica assim estabelecido que a maioria da Comissão Permanente de Licitação não pode ser composta por servidores contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República; servidores cedidos de outras entidades; e não-servidores, terceiros estranhos aos quadros da Administração.
20. Da leitura do dispositivo legal em tela, percebe-se que a lógica do legislador foi de salvaguardar a legalidade e a probidade do processo licitatório. Ao estabelecer que a maioria da Comissão responsável pelos procedimentos licitatórios deve ser composta de servidores efetivos, pretendia-se dar segurança e assegurar a imparcialidade das decisões tomadas pelo órgão, pois, sendo os responsáveis por tomá-las integrantes permanentes da Administração licitante, diminui-se o risco de elas serem influenciadas por pressões externas, não comprometidas com o interesse público.
21. Diante disso, percebe-se que o mais condizente com os propósitos do legislador é que a maioria da Comissão seja formada por servidores permanentes, portanto efetivos. Afinal, os servidores comissionados, apesar de integrantes dos quadros da Administração, estão sujeitos à livre nomeação e exoneração. Assim, tais servidores estariam mais sujeitos a pressões externas e outras ameaças levando-os a tomar esta ou aquela decisão.
22. Portanto, como o propósito da previsão do art. 51 da Lei é no sentido de blindar a Comissão de Licitação contra forças externas que possam influir na tomada de decisões, o mais adequado e condizente é que aquela maioria de 2/3 seja composta por servidores efetivos estáveis.
23. Embasando esse entendimento, confirma-se o julgado do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 92/2003 - Plenário¹:

“Auditoria. INCRA AP. Área de convênios, acordos, ajuste, licitações e contratos. (...) **Participação de servidor sem vínculo efetivo em comissão de licitação.** (...) Audiência. Alegações de defesa rejeitadas. Multa. Arquivamento.

(...)

Voto

Considero pertinente a proposta da Unidade Técnica, no sentido de aplicar multa ao Sr. [...] em função das diversas irregularidades constatadas na Superintendência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no estado do Amapá: ausência de pesquisa de preços na contratação de empresa de

¹ Disponível em: www.tcu.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

táxi-aéreo; designação de ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo com a administração pública, para comissões de licitação; ausência de termos de recebimento provisório e definitivo de diversos objetos contratados; aceitação de nota fiscal sem data de emissão, ausência das notas fiscais em processo de pagamento de despesa; ausência da fase de liquidação da despesa nos processos de pagamento e efetivação de repasses de recursos financeiros a prefeituras, por intermédio de convênios, em desacordo com o art. 73 da Lei nº 9.504/1997.” (Destacamos.)

Ademais, cabe salientar que a proporção de no mínimo 2/3 de servidores estáveis deve ser mantida, pois a lei pretende que o poder de decisão se concentre nas mãos dos servidores estáveis, os quais, em tese, são menos sujeitos a pressões externas.

Por conta disso, servidores estáveis devem ser a maioria na comissão de licitação - mínimo de 2/3.

24. Pelo exposto, não restam dúvidas, então, de que o fato de a Comissão Permanente de Licitação do Município de Unaí, no período de 24/05/2017 e 08/11/2017, contar com apenas um membro servidor efetivo, fato que já foi devidamente demonstrado nos autos e foi até mesmo confessado pelo representado, representa descumprimento das exigências legais.
25. Assim sendo, esse Ministério Público de Contas conclui pela procedência da Representação em tela.

2) Da Instauração de Tomada de Contas Especiais

26. Na oportunidade de seu reexame, a Unidade Técnica chamou atenção ao fato de que, em sua manifestação defensiva, o representado alegou o seguinte:

[...] nesta perspectiva, de enxugamento da máquina pública, através da Lei Municipal 3.093, de 6 de junho de 2017, que revogou a Lei Municipal nº 2.898, de 2 de janeiro de 2014, [...] que instituiu o pagamento de jetons, o gestor Municipal por entender que os valores na cifra de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pagos anualmente para cada servidor que laborava na Comissão de Licitação, seriam inviáveis, diante das dificuldades financeiras que encontravam o município de Unaí. **(negrito e grifado mantido)**. *Destaque em itálico nosso)*

27. Ou seja, pelo que disse o representado, foram realizados pagamentos anuais, para cada membro da Comissão Permanente, de R\$24.000,00.
28. Todavia, a Unidade Técnica chamou atenção para o § 2º do art. 3º da referida Lei Municipal revogada, que assim dispõe:

Art. 3º Ficam fixados os seguintes valores a título de jeton:

I - pregoeiros: R\$400,00 (quatrocentos reais) por reunião; e

II - membros das equipes de apoio e da Comissão Permanente de Licitação: R\$200,00 (duzentos reais) por reunião.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

§ 2º Sem prejuízo ao bom andamento das atividades de que trata esta Lei, o *jeton* será atribuído a, no máximo, 5 (cinco) reuniões a cada mês. (destaque nosso)

29. Em outras palavras, pelo que dizia a Lei Municipal n. 2.898/14, revogada pela Lei Municipal n. 3.093, o total que deveria ser pago anualmente aos servidores membros da Comissão Permanente era de, no máximo, R\$12.000,00, e não R\$ 24.000,00. Afinal, a lei diz que os *jetons* serão no valor de R\$ 400,00 (para pregoeiros) e R\$ 200,00 (membros da Comissão) e serão pagos por reunião realizada, até o máximo de 5 (cinco) por mês.
30. Assim, se, por exemplo, em um único mês fossem realizadas apenas três reuniões, os *jetons* pagos serão no valor de R\$ 1.200,00, ao pregoeiro, e R\$ 600,00, aos membros da Comissão. Por outro lado, se fossem feitas cinco reuniões, então os valores pagos seriam igual a R\$ 2.000,00, ao pregoeiro, e R\$ 1.000, aos membros da Comissão.
31. Pela previsão do dispositivo em tela, portanto, mesmo se, em um único mês, fossem realizadas mais de 5 (cinco) reuniões, o valor a ser pago continuaria sendo igual a R\$ 2.000,00, ao pregoeiro, e R\$ 1.000, aos membros da Comissão, pois o valor dos *jetons* só será atribuído à 5 (cinco) reuniões ocorridas no mês.
32. Assim sendo, verifica-se a possível ocorrência de danos ao erário municipal, pois o máximo que um servidor membro da Comissão permanente poderia adquirir em um ano a título de *jetons* seria R\$ 12.000,00, mas o representado alegou que, em verdade, era pago um total anual de R\$ 24.000,00 a cada servidor, ou seja, o dobro do que era realmente devido.
33. Pelo exposto, esse Ministério Público de Contas reforça a necessidade de instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 245 a 249 da Resolução n. 12/2008 - Regimento Interno desta Corte de Contas, tal qual sugerido pelo Órgão Técnico.
34. Nesse sentido, destaca-se que o próprio pagamento de *jetons* só é possível se a participação da Comissão de Licitações não for atribuição ordinária desses cargos. Em outras palavras, o *jeton* é devido diante da atuação extraordinária - isto é, além do desempenho das outras competências ordinárias do agente público - em órgãos colegiados.
35. Tal detalhe se mostra relevante, pois, entre os membros que compuseram a Comissão Permanente de Licitação, alguns ocupavam cargos que, possivelmente, já impunham a necessidade de participação das reuniões.
36. Por exemplo, o Sr. Eurípedes Carlos Santana Couto ocupava o cargo comissionado de Superintendente Administrativo de Licitações, Patrimônio, Almoxarifado e Tecnologia e, embora não conste nos autos as atribuições desse cargo, é razoável supor que entre elas está inclusa a participação nas reuniões da Comissão de Licitações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

37. O mesmo pode ser dito em relação as Sras. Fernanda Caroliny Campos Pereira e Ana Maria Mânica, que ocupavam, respectivamente, os cargos em comissão de Diretora do Departamento de Licitação, Almoxarifado e Suprimentos e Assessora Municipal de Compras e Licitação.
38. Portanto, no âmbito da Tomada de Contas a ser instaurada, deve ser apurado se os *jetons* pagos aos agentes eram realmente devidos tanto sob o aspecto do seu cabimento, dadas as atribuições dos cargos, quanto sob o aspecto de possível pagamento a maior em relação aos valores previstos normativamente.

CONCLUSÃO

39. Em face do exposto, em virtude da ilicitude arrolada no Item 1 deste parecer, o Ministério Público de Contas entende que deve ser aplicada multa pessoal, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José Gomes Branquinho, Prefeito de Unai.
40. Ademais, deve ser determinado ao Gestor do Município, Sr. José Gomes Branquinho, Prefeito, a instauração da devida Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 245 a 249 da Resolução n. 12/2008 - Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que apure eventual dano ao erário decorrente do pagamento de jetons a integrantes da Comissão de Licitação do Município de Unai nos últimos dez anos.
41. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2021.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)